



020207051



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 007051 / 2020

Nº ALTERNATIVO.....:

DATA ABERTURA.....: 10/01/2020

09/02/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 10/01/2020 15:44:28

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Ofício nº 003/2020-GAPR - Veto Integral ao Projeto de Lei nº 5.108/2019 - Institui o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominada "IPTU VERDE", que estabelece o desconto progressivo no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética, e dá outras providências, no âmbito do Município de Lagoa Santa/MG.

Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 10/01/2020 15:46:45
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

10/01/2020 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 003/2020 – GAPR

Lagoa Santa, 08 de janeiro de 2020.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva,
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

CÓPIA

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.108/2019, que “*Institui o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominada “IPTU VERDE”, que estabelece o desconto progressivo no IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano – de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética, e dá outras providências, no âmbito do Município de Lagoa Santa/MG.*”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito do Município de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base na fundamentação a seguir exposta, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5108/2019, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a adiante expostas:

I) RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.108/2019 propõe o desconto progressivo no Imposto Predial Territorial Urbano de imóveis às áreas que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética, como meio de incentivar as edificações sustentáveis, que não causem impacto ao meio ambiente.

Em que pese a finalidade da proposição, deve ser vetada com base nas razões a seguir expostas:

I.1) DO DESCUMPRIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Apesar da proposição assegurar até 10% de desconto no valor do IPTU para aqueles que cumpram os seus requisitos, **o que implica em renúncia de receita** na medida em que desonera a carga tributária dos proprietários dos imóveis nela contemplados, **não foram observadas as exigências** indispensáveis que garantissem a execução do planejamento municipal expressa no Plano Plurianual (Lei nº 4.120/2017).



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ademais, depreende-se que seu art. 15 prevê que os recursos para o custeio do programa IPTU Verde devem ser compensados pela majoração de multas, previstas na Lei Municipal nº 4.278/2018 que dispõe sobre a Política Ambiental Municipal, o que não é permitido.

Como previsto no art. 10, inciso IV da Lei Municipal nº 4.278/2019, o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental, constitui **uma das receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA**, destinada a custear planos, projetos e programas que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria, controle, fiscalização ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local, não podendo a Administração Municipal lançar mão de tais recursos para compensar a drástica redução da receita que a medida impõe.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, estabelece em seu art. 14¹, as condições obrigatórias para a concessão ou ampliação de benefícios que resultem em renúncia de receita, os quais não foram cumpridos, como será demonstrado:

II.1.1) AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DA “RENÚNCIA” COMO PREVISTO NO INCISO II DO ART. 14, DA LRF:

O inciso II do art. 14 da LRF dispõe expressamente que a concessão do benefício deve ser compensada pela *“elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

¹“Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da **elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Contudo, o artigo mencionado do Projeto de Lei prevê que o custeio do “IPTU Verde” instituído será compensado pelas **multas** previstas na Lei Municipal nº. 4.278/2018, o que não é permitido, **pois, multa não é tributo nem contribuição.**

II.1.1) AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Também é requisito de validade obrigatório da propositura, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação do benefício acarretará aos cofres do Ente naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes, o que não foi contemplado.

Vale destacar que, o projeto em comento não contempla prazo para duração do incentivo, tampouco delimita o universo dos imóveis que poderão ser por ele beneficiados, a exemplo daquelas edificações que exerçam maior impacto ambiental, o que poderá trazer prejuízos de caráter permanente à arrecadação.

II.1.2) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RENÚNCIA FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DE RECEITA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Para a concessão de benefícios fiscais deve-se demonstrar que a renúncia pretendida foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetará as metas dos resultados fiscais previstos nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A LDO, ao orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, deve dispor sobre alterações da legislação tributária considerando os aumentos e reduções legais de tributos para possibilitar a correta estimativa de receitas no orçamento anual.

Depreende-se que o Projeto de Lei nº 5.108/2019 não está acompanhando de estudo, relatório ou outro documento que demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, nem que a proposta está de acordo com as metas dos resultados fiscais da LDO.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Lado outro, o art. 17 da presente proposição prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária devem ser alteradas para ajustar as previsões necessárias à regular execução do respectivo Projeto de Lei, o que também vedado, pois o impacto da renúncia de receita é requisito de validade da norma.

Por fim, importante mencionar que **a inobservância das formalidades legais para concessão de benefício administrativo ou fiscal sujeita sanção ao responsável nos termos do art. 11, incisos VII e X, da Lei de Improbidade Administrativa - Lei Federal nº 8.429/1992.**²

III) CONCLUSÃO

Com base na fundamentação apresentada, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 5.108/2019 e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

² “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)
VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
(...) X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;”